

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG**

PARECER

Ilustríssimos Conselheiros,

Este Parecer refere-se ao pedido de vistas do processo de solicitação de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP + LI), classe 5, do empreendimento denominado DACUNHA (Fazenda Agrivale) – Grupo SADA (Processo nº. 01487/2008/001/2009), apresentado na reunião da Unidade Regional colegiada - URC Norte de Minas/COPAM do dia 10/02/2010.

I. INTRODUÇÃO

A DACUNHA S/A requereu licença de operação corretiva para as atividades de bovinocultura de corte extensiva (G-02-10-0), produção de carvão vegetal de origem nativa (G-03-04-2) e cultura de cana-de-açúcar (G-01-07-4) em área de 2.520 hectares, sendo apresentado Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA. Posteriormente, o processo foi reorientado para licença prévia concomitante com licença de instalação, já que a atividade principal do empreendimento será a cultura da cana, ainda não implantada.

Ao longo do processo, o empreendedor solicitou a alteração das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento, substituindo a atividade de produção de carvão de origem nativa por desdobramento de madeira (G-03-05-0). Apesar da alteração, não foram retificados os estudos apresentados anteriormente, que contemplam somente as atividades inicialmente requeridas.

O parecer elaborado pela SUPRAM concluiu pela viabilidade ambiental do empreendimento sem, contudo, considerar o pedido de alteração feito pelo empreendedor, mantendo a análise referente à atividade de produção de carvão vegetal de origem nativa.

Em 10/02/2010, o processo foi pautado para apreciação da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas. Na oportunidade, o conselheiro representante da Procuradoria Geral de Justiça formulou pedido de vista, considerando a significativa área de supressão de vegetação nativa.

Foi realizada, no dia 23 de fevereiro de 2010, vistoria na área da Fazenda Agrivale (Dacunha), localizada no Projeto Jaíba, abrangendo os municípios Jaíba e Matias Cardoso, por técnicos do Ministério Público e do IBAMA/Escritório Regional de Montes Claros. O presente parecer foi elaborado com dados obtidos nos autos do processo de licenciamento e na vistoria técnica realizada.

II. DOS VÍCIOS MATERIAIS E FORMAIS DE PROCESSO

O presente procedimento tem por objeto a apreciação de requerimento de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação para atividades de bovinocultura de corte extensiva, produção de carvão vegetal de origem nativa e cultura de cana-de-açúcar. A área de plantio inicialmente pleiteada pelo empreendedor foi de 2.520 ha, tendo sido proposta, pela SUPRAM, uma liberação de 2.201,92 ha para intervenção.

II. a. Da necessidade de exigência de EIA/RIMA

No procedimento em análise, não foi requerida a elaboração de EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental), o que representa violação frontal a requisito constitucional. O Formulário de orientação básica integrado (FOBI) constante de fls. 06/07 exigiu somente a apresentação do RCA/PCA.

A exigência de avaliação prévia do impacto ambiental, de maneira completa e minudente, já era prevista como instrumento de proteção ambiental desde a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81):

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - a avaliação de impactos ambientais.

A Carta Magna, ao dispor sobre o Meio-Ambiente, aprimorou este instrumento, definindo o estudo prévio de impacto ambiental e alçando-o a requisito constitucional, para assegurar o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (grifo nosso)

A Constituição Mineira, no mesmo sentido, estabelece que:

Art. 214

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

IV – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

(...)

§2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente poluidora causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Assim, o estudo de impacto ambiental não pode ser simplesmente “dispensado” ou substituído por qualquer outro procedimento menos meticuloso, quando houver obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Qualquer norma nesse sentido é flagrantemente inconstitucional.

A Resolução CONAMA n. 001/86 elencou, de forma exemplificativa, atividades que dependem de EIA – RIMA para serem licenciadas. Consta do rol do artigo 2º desta resolução:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

(...)

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

(...)

XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental (inciso incluído pela CONAMA 11/86).

Nesse norte, indispensável torna-se destacar que o próprio Empreendedor, em diversas oportunidades do procedimento sob exame, admite expressamente que a DACUNHA S/A é empresa do Grupo SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA., sendo que a Fazenda Agrivale é componente integrante de **complexo agro-industrial**, localizando-se próxima da Usina São Judas Tadeu, pertencente ao mesmo grupo.

Tal enquadramento na referida resolução já seria suficiente para motivar a exigência de EIA/RIMA. Entretanto, há ainda que se considerar o requerimento para desdobramento de madeira (inicialmente, produção de carvão), a ser gerada pela supressão em mais de 2.200 ha de vegetação nativa em área contígua a Unidade de Conservação – Parque Lagoa do Cajueiro - de Proteção Integral e ainda classificada como de importância extrema para conservação de mamíferos, répteis, anfíbios e invertebrados e de importância especial para conservação da flora, sendo esta a categoria máxima de prioridade nos termos do documento “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.

Cumprido destacar que a Deliberação Normativa Copam nº 55/2002, que estabelece normas, diretrizes e critérios norteadores da conservação da Biodiversidade de Minas Gerais, utiliza como base o documento: "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas

para sua Conservação”. É este, portanto, importante instrumento de política pública para a conservação da biodiversidade, devendo ser utilizado como norte em processos de licenciamento ambiental, conforme disposto no art. 1º da norma mencionada.

Portanto, verifica-se que o empreendimento não só é componente intrínseco do complexo agroindustrial SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA, como também pretende a supressão e respectiva exploração econômica de madeira em área superior a 1000 ha e, ainda, em local de importância ambiental inquestionável. Nesse passo, forçosa é a conclusão de que a apresentação/aprovação de EIA-RIMA revela-se medida inarredável.

Em outras palavras, para atividade que seja componente intrínseco de qualquer das mencionadas na Resolução CONAMA 01/1986, existe a presunção absoluta de obrigatoriedade de aprovação de EIA/RIMA pelo órgão ambiental competente. Ademais, ainda que a atividade de cultura de cana-de-açúcar não fosse elemento integrante de complexo ou unidade agroindustrial, seu inegável potencial poluidor e ou degradador justificaria a exigência do Estudo de Impacto Ambiental.

Por mais que sejam apresentados argumentos de ordem prática para dispensar o EIA/RIMA, trata-se de obrigação legal e constitucional, que não pode ser deixada ao arbítrio de quem quer que seja.

Argumenta o empreendedor, em seu RCA (pg. 102 dos autos), que requereu o licenciamento mediante apresentação de RCA/PCA pelo fato do Projeto Jaíba Etapa I, onde está inserida a Fazenda Agrivale, ter sido licenciado mediante apresentação de EIA/RIMA, estando assim contemplado o necessário estudo de alternativas locais. Há um grave equívoco no raciocínio exposto, vez que o EIA/RIMA não tem como diferencial apenas a necessidade de estudos de alternativa local. Dispõe a Resolução Conama 01/86 que:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

A apresentação de outros estudos ambientais, quais sejam, Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA), atualmente exigidos em alguns processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor sucroalcooleiro, não supre a ausência do EIA/RIMA, vez que os referidos estudos são simplificados, não preenchendo os requisitos dos artigos 5º e 6º da Resolução CONAMA nº. 01/1986.

Resta cristalino, portanto, que o conteúdo do EIA/RIMA é muito mais complexo que de RCA/PCA e, de forma alguma, tem como único diferencial a apresentação de estudos de alternativa locacional.

Cumprido ressaltar que, mesmo tendo sido apresentado EIA/RIMA para o Projeto Jaíba Etapa I, não se pode inferir que empreendimentos na área do projeto possam ser dispensados desta modalidade de estudo. A análise de alternativa locacional pode ser cabível sim, já que determinadas tipologias de empreendimento podem ser incompatíveis com a localização proposta. Pode haver, por exemplo, restrição de atividades em razão da localização próxima a unidades de conservação. Assim, também por este argumento não seria possível aceitar a dispensa de EIA/RIMA.

Estando a atividade prevista no rol do referido artigo 2º, a exigência do estudo de impacto ambiental não é mera faculdade, mas exigência legal. Ademais, a Resolução CONAMA nº. 237/1997, em seu art. 3º, também define o EIA/RIMA como o estudo necessário ao licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, *in verbis*:

“A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.”

A respeito do tema, destacamos os ensinamentos do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Essa enumeração casuística é puramente exemplificativa; nem poderia ser diferente, porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de Estudo de Impacto Ambiental. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente, fica sujeita à sua prévia elaboração”. (SILVA, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 289)

Por fim, reproduzimos o repúdio de Paulo Afonso Leme Machado (2005, p. 268/269) a este expediente de burla à Constituição, com a substituição de EIA/RIMA por outros procedimentos:

O EPIA, conforme estatui o art. 225, §1º, IV da CF, é o instrumento único da degradação potencial e significativa do meio ambiente, decorrente do exercício de atividades ou da instalação de obras. Não se pode contornar o caminho que a Constituição Federal traçou, com grande senso de estratégia ambiental. Não é um formalismo escravizador; pelo contrário, é o uso da forma como garantia do exercício da liberdade de viver num ambiente sadio e de harmonia entre os seres. (...)
O Estudo Prévio de Impacto Ambiental está inserido na Constituição Federal. Mas, na prática, o texto constitucional vai sendo, dia a dia, solapado pela introdução de procedimentos preliminares que não têm sido rapidamente invalidados judicialmente. Com os astutos golpes desferidos, a prevenção dos danos ambientais no Brasil vai gradativamente ficando ineficaz, até aniquilar-se. (destaque nosso)

É importante frisar que o Ministério Público encaminhou recomendação, datada de 24 de outubro de 2008, ao Exmo. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, José Carlos Carvalho, para que nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos do setor sucroalcooleiro (atividades de cultura de cana-de-açúcar e complexos agroindustriais de destilaria de álcool), em trâmite no Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, seja exigido Estudo de Impacto Ambiental, assim como o estabelecimento da compensação ambiental do art. 36 da Lei n. 9.985/2000.

Destacamos também que, em casos semelhantes, outras SUPRAMs têm reconhecido a necessidade de EIA/RIMA, mesmo que inicialmente tenha havido equívoco quanto aos estudos ambientais exigidos. Foi exatamente o que ocorreu nos processos de licenciamento de n.º 10366/2007/001/2007, n.º 10434/2004/001/2006, n.º 05714/2004/001/2006 e n.º 14335/2007/001/2007, integrantes de complexo agroindustrial localizado no noroeste mineiro.

Os conselheiros deliberaram pela necessidade de baixa em diligência dos processos para que fosse apresentado EIA/RIMA, tendo a SUPRAM revisto seu primeiro parecer, amparando a decisão do colegiado. Segundo o novo parecer do órgão, deveria ser considerada a existência do complexo agro-industrial e, conseqüentemente, a necessidade de EIA/RIMA. A superintendência exerceu seu poder-dever de autotutela, contemplado

majoritariamente na doutrina e na jurisprudência pátria, através da Súmula 473, do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.”

Tem-se, portanto, que o próprio órgão ambiental pode rever seu ato de ofício, retirando o processo de pauta e exigindo os estudos ambientais cabíveis, garantindo a legalidade do licenciamento em apreço.

Não é demais lembrar que a não exigência de EIA/RIMA pelo órgão ambiental, incluindo-se aqui a SUPRAM e a própria URC, pode ser tipificada como crime contra a administração ambiental, previsto na Lei Federal nº 9.605/98, nos seguintes termos:

“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

(...)

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.”

Ante o exposto, o Ministério Público requer a **conversão do julgamento do pedido de licenciamento em diligência**, determinando ao empreendedor a juntada de EIA/RIMA, para que seja submetido à análise dos técnicos da SUPRAM, com posterior emissão de sucinto parecer.

II. b. Da alteração da atividade “produção de carvão de origem nativa”

Conforme já relatado, o empreendedor solicitou, em 06/10/09 (pg. 239), a alteração das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento, substituindo a atividade de produção de carvão de origem nativa por desdobramento de madeira. São atividades totalmente diversas, com processos produtivos e impactos ambientais também diversos.

Apesar da alteração, não foram retificados os estudos apresentados anteriormente, que contemplam somente as atividades inicialmente requeridas. O próprio parecer da SUPRAM aborda a atividade de carvoejamento e opina por sua viabilidade, sem considerar a alteração solicitada pelo empreendedor, ou seja, sugere o deferimento de licença ambiental para uma atividade não solicitada.

Portanto, o processo não se encontra devidamente instruído com os estudos ambientais relativos à atividade de desdobramento de madeira, não havendo elementos técnicos suficientes para se atestar a viabilidade do processo produtivo.

Dessa forma, torna-se necessária a baixa em diligência do procedimento para complementação de estudos pelo empreendedor e correção do parecer único da SUPRAM, que deve excluir a atividade de produção de carvão e abordar a de desdobramento de madeira, a partir da apresentação de estudos técnicos para a realização desta análise.

II. c. Da exclusão da atividade “Canais de Irrigação”

Às fls. 05 do processo de licenciamento, encontra-se requerimento, provavelmente assinado pelo empreendedor ou seu procurador (assinatura ilegível), requerendo a retificação do FCEI para exclusão da atividade “canais de irrigação”. A justificativa apresentada foi de que, naquele momento, a atividade não era viável para a empresa.

Entretanto, os estudos ambientais apresentados foram desenvolvidos tendo por referência o cultivo irrigado da cana, e o próprio parecer da SUPRAM aborda a instalação dos pivôs de irrigação.

Dessa forma, faz-se necessário esclarecimento quanto à necessidade de consideração da atividade “canais de irrigação” no licenciamento, incluindo fundamentos técnicos e jurídicos da eventual exclusão. Caso seja verificado que houve equívoco processual pela não consideração da atividade, torna-se necessária, mais uma vez, a baixa em diligência do processo para retificação do FCEI do empreendimento e do parecer da SUPRAM.

II. d. Da ausência de fundamento jurídico para a supressão de Mata Atlântica

Conforme o parecer único da SUPRAM, a tipologia florestal da área requerida para supressão pode ser caracterizada como Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) em vários estágios de regeneração natural.

Ainda conforme o parecer, a supressão desta tipologia florestal, integrante do complexo vegetacional que compõe o bioma Mata Atlântica, só poderia ser autorizada em casos excepcionais, incluídos os de utilidade pública **expressamente previstos** na Lei Federal nº 11.428/06, e desde que reconhecidos por ato declaratório do poder público federal ou estadual que indique de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Pois bem, o rol de atividades de utilidade pública previsto, de forma **exaustiva** pela Lei 11.428/06, inclui:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Não há qualquer possibilidade de incluir projeto agropecuário irrigado no referido rol que, repita-se, é exaustivo. Tanto é assim que, no caso de atividades de

interesse social, houve previsão expressa da possibilidade de complementação do rol pelo CONAMA, o que não ocorreu como os casos de utilidade pública.

A SUPRAM, em seu parecer, menciona a lei Federal nº 6.662/79, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, destacando que este diploma legal tem como postulado básico a “preemência da função social e da utilidade pública do uso da água e dos solos irrigáveis”, e que, portanto, a política de irrigação seria de utilidade pública, concluindo que “além das obras elencadas na Lei nº 11.428/06, também as obras essenciais de irrigação devem ser consideradas entre aquelas que podem permitir a supressão excepcional de remanescentes de Mata Atlântica, uma vez que seja editado ato declaratório, caso a caso, mediante a anuência do órgão federal competente ...”.

Tal entendimento é extremamente equivocado e pernicioso para o meio ambiente, em especial para a conservação da Mata Atlântica, além de resultar de interpretação extensiva impossível e inconstitucional. A Lei da Mata Atlântica não deixa dúvidas quanto à restrição dos casos excepcionais que autorizariam a supressão da vegetação. É inaceitável que órgãos ambientais, que deveriam zelar pela aplicação correta da lei, façam interpretações permissivas e prejudiciais ao meio ambiente.

Ainda que se pudesse aceitar o Projeto Jaíba como de utilidade pública para fins de supressão de Mata Atlântica, obviamente a mesma declaração não poderia ser aproveitada por particulares que vão se beneficiar do empreendimento.

Uma simples leitura do Decreto (sem número) de 21/09/2009 permite verificar que a declaração de utilidade pública foi feita “para fins de uso sustentável” das obras, infra-estruturas e atividades integrantes do Projeto Jaíba, não mencionando qualquer possibilidade de supressão de Mata Atlântica. Ou seja, o decreto foi publicado para outros fins e, agora, o que se pretende é o desvio de seu objetivo, para que permita a supressão da vegetação.

Ademais, em seu art. 5º, o Decreto dispõe expressamente que “opera efeitos especialmente às leis e decretos que declaram de interesse comum, de preservação permanente e imunes de corte espécies da flora protegidas no Estado de Minas Gerais”. Ora, isso não se aplica à Mata Atlântica, que não é protegida por ser de interesse comum, de preservação permanente ou imune de corte. O bioma possui regime jurídico próprio de proteção, previsto na Lei Federal n 11.428/06, por ser reconhecida pela Constituição Federal como patrimônio nacional.

Portanto, entende-se que:

- a) O Projeto Jaíba não é obra essencial de infra-estrutura de interesse nacional destinada aos serviços públicos de transporte, saneamento ou energia, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de utilidade pública previstas na Lei Federal nº 11.428/06;
- b) Ainda que se pudesse aceitar o Projeto Jaíba como de utilidade pública para fins de supressão de Mata Atlântica, obviamente a mesma declaração não poderia ser aproveitada por particulares que vão se beneficiar do empreendimento;
- c) O Decreto (sem número) de 21/09/2009 é declaração de utilidade pública “para fins de uso sustentável” das obras, infra-estruturas e atividades integrantes do Projeto Jaíba, não mencionando qualquer possibilidade de supressão de Mata Atlântica. Outra interpretação significaria desvio de seu objetivo;
- d) O Decreto dispõe expressamente que “opera efeitos especialmente às leis e decretos que declaram de interesse comum, de preservação permanente e imunes de corte espécies da flora protegidas no Estado de Minas Gerais”, o que não se aplica à Mata Atlântica, que não é protegida por ser de interesse comum, de preservação permanente ou imune de corte. O bioma possui regime jurídico próprio de proteção, previsto na Lei Federal n 11.428/06, por ser reconhecida pela Constituição Federal como patrimônio nacional.

Por todo o exposto, resta claro que somente poderá ser autorizada a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração para fins de implantação do projeto de cultura irrigada de cana-de-açúcar.

III. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ESTUDOS APRESENTADOS – RCA/PCA

Foram apresentados como estudos ambientais no processo de licenciamento, Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental, para subsidiar o licenciamento das atividades de bovinocultura extensiva (170 cabeças), produção de carvão de origem nativa (rendimento lenhoso) e implantação de cana-de-açúcar, sendo solicitada a supressão de 2520 hectares.

Sem prejuízo dos questionamentos jurídicos apresentados nos itens anteriores, será apresentada breve análise dos estudos, bem como sugestões e questionamentos que deverão ser oportunamente considerados pelo empreendedor e pela SUPRAM.

III. a. Bovinocultura de Corte

Segundo os estudos apresentados, refere-se a rebanho com 170 cabeças de gado criado de forma extensiva e pertencente aos posseiros que residiam na área da Fazenda Agrivale. Consta uma descrição genérica sobre a bovinocultura, entretanto, sem uma descrição do processo produtivo específico, ou seja, o manejo do rebanho pelos proprietários (posseiros), bem como a informação do quantitativo do rebanho pertencente a cada um deles.

Embora conste na página 64 do RCA, que se trata de uma atividade rudimentar, praticamente sem a utilização de insumos no processo produtivo, levando-nos a deduzir que se trata de uma atividade, considerando todo rol de solicitações do processo, como geradora de impactos limitados, seria interessante além da descrição destes possíveis impactos, a informação correlacionando o quantitativo de cabeças de gado com a área correspondente a

cada proprietário (posseiro), possibilitando melhor análise quanto à viabilidade da atividade.

Deve-se considerar também que a atividade não seria desenvolvida pelo empreendedor que pleiteia a licença, mas por terceiros (posseiros), o que pode gerar diversas dúvidas e questionamentos, inclusive quanto à legalidade da solicitação. Dessa forma, inicialmente, há dúvidas quanto à legitimidade do empreendedor para requerer o licenciamento ambiental e possivelmente assumir obrigações em nome de outrem sem qualquer delegação formal.

O empreendedor juntou aos autos dois instrumentos de cessão de direitos, através dos quais foram cedidos, a título gratuito, diversos lotes na Fazenda Santa Rita e na Fazenda Agrivale, ambas de propriedade da DACUNHA S/A, aos posseiros. Mas tais documentos não esclarecem as dúvidas referentes ao licenciamento ambiental da atividade de bovinocultura.

É necessário esclarecimento quanto à relação jurídica existente entre o empreendedor e os referidos posseiros, e ainda, informações sobre eventuais reassentamentos necessários em razão das novas atividades a serem desenvolvidas na Fazenda Agrivale. Cumpre destacar que, caso fique configurada atividade de reassentamento, deverá a mesma ser objeto de licenciamento ambiental próprio.

III. b. Produção de carvão de nativo/aproveitamento de rendimento lenhoso

Segundo estudos apresentados, a produção de carvão refere-se a uma atividade inicialmente solicitada para ser licenciada, contudo, verifica-se no decorrer do processo, a exclusão/substituição dessa atividade, situação já abordada no item II.b, conforme último Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI) apresentado à SUPRAM NM, fls. 240/243 do processo.

Consta como a última solicitação em relação ao material lenhoso a ser gerado com a supressão da área requerida para desmate, objetivando a implantação da cultura de cana, o licenciamento da atividade de desdobro de madeira (G-03-05-0).

Todavia, considerando desdobro de madeira como a primeira fase do processamento de uma tora de madeira (ou seja, caracteriza-se como atividade de processamento de madeira, no caso, uma serraria), a solicitação não se justificaria, tendo em vista o inventário apresentado e a classificação do estágio de regeneração da tipologia da vegetação em questão, no caso, vegetação em estágio inicial de regeneração. Entende-se que não haveria matéria prima de porte (diâmetro) suficientemente adequado para este tipo de uso.

Registra-se que além da inexistência de matéria prima que justifique a solicitação de licenciar atividade de desdobro (madeira para serraria), os estudos apresentados, RCA/PCA, não contemplam essa atividade.

Assim sendo, deve ser excluída do licenciamento a atividade de produção de carvão e retificado o parecer da SUPRAM NM, uma vez que, essa atividade, conforme a instrução do processo, não é objeto de solicitação do empreendedor.

III. c. Cana-de-açúcar

O cultivo da cana-de-açúcar é a atividade principal pleiteada neste processo de solicitação de licença prévia concomitante com licença de instalação (LP +LI). Foi solicitada para intervenção em uma área de 2520 hectares, tendo sido sugerido para deferimento um quantitativo de aproximadamente 2200 hectares de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Conforme já esclarecido, a atividade, por seu porte e potencial poluidor deveria ser objeto de licenciamento com EIA/RIMA, o que não foi exigido.

Registra-se que conforme relatado na página 139 dos autos, consta a utilização de 4 produtos químicos (herbicidas) no controle químico de plantas daninhas: Velpar K (Diuron e hexazinona), DMA 806 (2,4-D), Metrimex 500 (Ametrina) e Combine 500 (Tebuthrion).

Por se tratar da atividade principal, será também a maior responsável pelos impactos ambientais, em especial a perda de biodiversidade pela alteração de uso do solo. Dessa forma, o empreendedor deverá adotar uma série de medidas mitigadoras, a fim de garantir a viabilidade ambiental do empreendimento, sobretudo pelo quantitativo de área a ser suprimida.

IV. MEDIDAS E ENCAMINHAMENTOS SUGERIDOS

IV.a. À SUPRAM Norte de Minas

Em relação ao Parecer Único elaborado pelos técnicos da SUPRAM Norte de Minas, **além da obrigatoriedade legal da exigência de Estudo de Impacto Ambiental – EIA**, tecemos os seguintes comentários e sugestões:

1 – No que cabe a SUPRAM sugere-se que a compensação decorrente da lei do SNUC (condicionante 11 do PU SUPRAM NM) contemple os custos de implantação referentes ao complexo agroindustrial – Usina São Judas Tadeu, excluídos os valores eventualmente já gastos nesta modalidade de compensação;

2 – No que cabe a SUPRAM sugere-se que os valores da compensação ambiental (condicionante 11 do PU SUPRAM NM) sejam preferencialmente aplicados na regularização, elaboração do plano de manejo e na implantação efetiva do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, contíguo a área da Fazenda Agrivale;

3 – Explicitar no anexo I (condicionantes) do Parecer Único todas as condicionantes apresentadas pelos Gestores do Parque Lagoa do Cajueiro, página 264 dos autos.

Conforme a Resolução CONAMA n.º 13/90, o licenciamento ambiental só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da unidade de conservação.

4 – Exigir uma faixa com largura mínima de 300 metros como zona de proteção (amortecimento) ao longo de toda extensão da divisa da Fazenda Agrivale e o Parque Lagoa do Cajueiro.

Além desta faixa, exigir o estrito cumprimento do item n.º. 6 da “Anuência” do IEF, assinada pelo Gerente Técnico de UC e pelo Gerente do Centro Operacional do Projeto Jaíba, sobre a formação de uma faixa de vegetação nativa (corredor ecológico) ligando o Parque Lagoa do Cajueiro a Reserva do Dreno (Área F), com largura mínima de 300 metros;

5 – Adequar o parecer único da SUPRAM quanto: legalidade da solicitação do licenciamento da atividade de bovinocultura, a substituição da atividade de produção de carvão pela de desdobramento de madeira, considerando que esta atividade não foi contemplada no estudo apresentado, bem como da solicitação de exclusão de “canais de irrigação”.

6 – Rever a argumentação com relação à possibilidade de consideração do Decreto de Utilidade Pública do Jaíba para fins de supressão de Mata Atlântica;

7 – Avaliar a pertinência de solicitar que quando da renovação das licenças ambientais das outras fazendas do grupo, bem como a própria usina – São Judas Tadeu, ou seja, das atividades integrantes do complexo agroindustrial do Grupo SADA no Projeto Jaíba, sejam realizadas (avaliadas) de forma conjunta para todo complexo em detrimento de licenças (análises) fragmentadas.

Em outras palavras, que nos próximos procedimentos de licenciamento ambiental do Grupo SADA seja contemplado o licenciamento do complexo agroindustrial – incluindo a Usina e os canaviais – como um todo.

IV.b. Ao empreendedor

Inicialmente, destaca-se a necessidade de apresentação (complementação) de novo estudo – EIA/RIMA. Destacam-se como pontos/assuntos a serem considerados quando da elaboração (complementação) de novo estudo, conforme Resolução CONAMA nº 01/86:

1 – Apresentar diagnóstico do meio social, contemplando:

- ✓ A realidade social regional e municipal (Jaíba e Matias Cardoso);
- ✓ Relacionamento institucional da empresa/empreendimento (Grupo SADA), enfatizando ações de responsabilidade empresarial e desenvolvimento social desenvolvidas na região;
- ✓ Geração de empregos diretos e indiretos do empreendimento;
- ✓ Todos os aspectos inerentes a negociação da retirada dos posseiros da área da Fazenda Agrivale;
- ✓ Demais considerações pertinentes sobre o meio social;

2 – Detalhamento das medidas do programa de manejo integrado de pragas, sobretudo quanto à possível utilização de controle biológico de pragas;

3 – Proposição de medidas de mitigação dos impactos (como criação e gestão de cento de triagem de animais), bem como um programa de monitoramento da fauna, contemplando a abundância de espécies (nº. de indivíduos de cada espécie, sendo uma informação importante para monitoramento da fauna), enfatizando as espécies ameaçadas de extinção, consoante a condicionante nº. 03 do parecer único SUPRAM.

4 – Criar setor/departamento específico de Meio Ambiente na estrutura organizacional da empresa, de modo a implantar um Sistema de Gestão Ambiental - SGA para gerir todas as ações/condicionantes propostas no licenciamento ambiental (contemplando também o complexo industrial - Usina), bem como execução de demais aspectos da política ambiental da empresa.

Entende-se que por se tratar de complexo agroindustrial composto por diversas propriedades e empreendimentos do mesmo empreendedor, voltadas para plantio e beneficiamento da cana-de-açúcar, e considerando que o referido complexo foi licenciado de forma fragmentada, torna-se fundamental a implantação de SGA, que permitirá a adoção de melhorias contínuas e integração de todo o processo produtivo

Por oportuno, sugere-se ainda que o SGA seja composto por técnicos de nível superior da área ambiental (ciências biológicas, agrárias, etc) e ainda, profissional da área de assistência social, dado a realidade social do município/região, a existência de posseiros envolvidos no processo, bem como o quantitativo de funcionários (aproximadamente 530) do complexo agroindustrial do grupo SADA no Projeto Jaíba;

5 – Implementar programa de educação ambiental, a ser desenvolvido com a comunidade do entorno do Projeto Jaíba, preferencialmente em conjunto com os municípios, por meio dos Conselhos de Meio Ambiente – CODEMA.

É informado na página 33 do PCA (67 dos autos) sobre programa em fase de implantação, sem, contudo detalhar/descrever o que de fato será realizado. Assim sendo, sugere-se a complementação deste tema na elaboração do EIA/RIMA com a descrição objetiva das ações a serem desenvolvidas em relação ao programa de educação ambiental na comunidade envolvendo os Conselhos locais;

6 – Deixar faixa de vegetação nativa, propiciando sua regeneração, com largura mínima de 300 metros ao longo da divisa da Fazenda Agrivale com o Parque Lagoa do Cajueiro. Cumprir integralmente o item nº. 6 das condicionantes da “Anuência” do IEF, sobre corredor ecológico até a reserva do Dreno (Área F), bem como de todos os demais itens elencados no documento;

7 – Disponibilizar consultas (com médico do trabalho) e exames de saúde (por ventura solicitados) periodicamente para todos os funcionários (inclusive terceirizados) envolvidos na atividade de aplicação de herbicidas.

Sugere-se que seja consultado médico do trabalho para definir periodicidade adequada para profissionais expostos (aplicadores) a estas substâncias (agrotóxicos), com respectivo parecer médico incluído no processo.

Sugere-se a inclusão desta medida, realização periódica de consultas e exames médicos dos profissionais que trabalham diretamente na aplicação de agrotóxicos, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO relatado na página 119 do RCA (201 dos autos);

8 – Manter brigada de incêndio, devidamente treinada, para a realização de combate a incêndios florestais, bem como avaliar a pertinência da construção e operação de torre de observação em local estratégico. A brigada deve se prestar a dar apoio a eventuais incêndios ocorridos nas UC localizadas no entrono do Projeto Jaíba (SAP Jaíba).

Enviar documentação comprobatória dos treinamentos dos integrantes da brigada de combate a incêndios ao órgão ambiental;

9 – Que a renovação das licenças ambientais de todos os empreendimentos do Grupo SADA no Projeto Jaíba, sejam solicitadas e, portanto, analisadas de forma conjunta, contemplando todo complexo de produção integrado (Unidade fabril São Judas Tadeu e áreas produtivas - canaviais);

V. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, o Ministério Público requer:

1 - A **conversão do julgamento do pedido de licenciamento em diligência**, determinando-se ao empreendedor a juntada de EIA/RIMA, bem como adequações processuais necessárias, para que seja submetido à análise dos técnicos da SUPRAM, com posterior emissão de novo parecer;

2 - A correção do parecer único da SUPRAM quanto à substituição da atividade de produção de carvão pela de desdobramento de madeira, bem como a complementação dos

estudos necessários pelo empreendedor (no caso, a ser contemplado no EIA/RIMA). Caso o empreendedor não tenha mais interesse no desenvolvimento da atividade de desdobro, deverá a mesma ser excluída do processo de licenciamento;

3 - Esclarecimento e posterior adequação do parecer da SUPRAM quanto à solicitação da exclusão de “canais de irrigação” (G-05-04-3) no licenciamento, incluindo fundamentos técnicos e jurídicos da eventual exclusão. Caso seja verificado que houve equívoco processual, torna-se necessária a retificação do FCEI do empreendimento bem como do parecer da SUPRAM;

4 - Que a SUPRAM reveja sua argumentação com relação à possibilidade de consideração do Decreto de Utilidade Pública do Jaíba para fins de supressão de Mata Atlântica;

5 - Esclarecimento quanto à relação jurídica existente entre o empreendedor e os posseiros existentes na área, incluindo a legalidade da solicitação de licenciamento da atividade de bovinocultura desenvolvida pelos posseiros.

6 - Informações sobre eventuais reassentamentos necessários em razão das novas atividades a serem desenvolvidas na Fazenda Agrivale. Cumpre destacar que, caso fique configurada atividade de reassentamento, deverá a mesma ser objeto de licenciamento ambiental próprio;

7 – Consideração de todas as proposições elencadas no item “IV. Medidas e encaminhamentos sugeridos” do presente parecer no processo de licenciamento ambiental, tanto pela SUPRAM quanto por parte do empreendedor quando da complementação dos estudos (apresentação de EIA/RIMA).

É o nosso Parecer,
S.M.J.

Belo Horizonte, 05 de março de 2010.

PAULO CESAR VICENTE DE LIMA
Conselheiro do COPAM